

PODER JUDICIÁRIO: A PROBLEMÁTICA DA MASSIFICAÇÃO DE DEMANDAS E DECISÕES À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Isabel Arruda Quadros^{1/2}

Sumário: Resumo 1 Introdução. 2 O Princípio da Razoável Duração do Processo 3 A morosidade da prestação jurisdicional: o fator de desgaste do judiciário brasileiro 4 As causas contributivas para a massificação de demandas e engessamento do poder judiciário 4.1 As demandas repetitivas e sua influência para o cenário de massificação 5 O novo Código de Processo Civil 6 A necessidade de descentralização da justiça 7 A influência *common Law* no processo civil brasileiro e as possíveis respostas estruturais à massificação de demandas 8 Conclusão. Referências

Resumo: Posto que o Estado brasileiro sofreu, ao longo dos últimos anos, diversas mudanças de cunho político-social, a prestação jurisdicional teve de se adaptar aos novos cenários e anseios da sociedade brasileira. O poder judiciário tornou-se o palco das disputas oriundas da defesa dos direitos, já que, atrelada ao Código de Processo Civil de 1973, sobreveio a Constituição Federal. Não obstante a excelência do texto do CPC, o que se verifica após 42 anos de sua vigência é o judiciário brasileiro abarrotado de processos decorrentes do fenômeno da massificação de demandas, que acarreta a prestação jurisdicional deficiente devido à morosidade na tramitação e divergências de en-

¹ Pós-Graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal – ESMAFE-PR. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Assessora parlamentar desde fevereiro de 2015.

² Artigo baseado no Trabalho de Conclusão de Curso de Direito no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

tendimentos em casos análogos. Em vista disso, foram empregados institutos diversos para desafogar o judiciário, como súmula vinculante, metas do CNJ, programa nacional de conciliação e até mesmo um novo Código de Processo Civil. Ocorre que ainda assim, vislumbra-se a insuficiência das medidas para vencer a problemática da massificação de demandas. O presente trabalho tem como escopo analisar as causas contributivas à massificação de demandas, bem como identificar possíveis soluções no ordenamento jurídico brasileiro, além de analisar o direito comparado a fim de buscar respostas ao problema em tela. Assim, tendo como panorama o direito inglês e norte-americano, objetivar-se-á o estudo de institutos próprios desses sistemas jurídicos no intuito de solucionar o maior empecilho ao bom funcionamento do judiciário nacional.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil, massificação de demandas, morosidade, novo CPC, poder judiciário, direito comparado.

JUDICIARY: THE ISSUE OF MASS DEMANDS AND DECISIONS UNDER THE SCOPE OF COMPARATIVE LAW

Abstract: Being said that the Brazilian State suffered over the past years several changes of political and social nature, the adjudication has had to adapt to the new scenarios and desires of brazilian society. the judiciary has become the stage of disputes arising from the defense of rights, since, linked to the civil procedure code of 1973 came the constitution of the republic. despite the excellence of the civil procedure code text, what is observed after 42 years in operation is the brazilian judiciary crowded by millions of cases, due to the phenomenon of mass litigation, which results in poor adjudication due to delays in the processing of actions and different decisions in similar cases. as a result, several institutes were applied to re-

lieve the effects of mass litigation, such as stare decisis, national council of justice goals, national reconciliation program and even a new civil procedure code. however, even so, it is still observed the inadequacy of the measures applied to overcome the issue of mass litigation. this article aims to analyze the responsible causes of the phenomenon and to identify possible solutions in the brazilian legal system, and analyzing comparative law for the purpose of seek answers to the problem on scope. therefore, having as parameter the english and american law, it will be aimed to study the particular institutes of those legal systems in order to solve the greatest hindrance to the proper functioning of the brazilian judiciary.

Keywords: Civil Procedure Law, mass demands, slow processing, new Civil Procedure Code, judiciary, Comparative Law.

1. INTRODUÇÃO



Buscando corrigir defeitos do primeiro Código processual de 1939, almejando sua atualização e, principalmente, a instauração de uma normativa processual inovadora foi que, no ano de 1973 mediante edição e publicação da Lei n.º 5.869, o Brasil se deparou com o Código de Processo Civil vigente até os dias atuais. Tal diploma legal, com fortes influências do Zivilprozessordnung – ZPO (código de processo civil alemão) representou a evolução do direito processual. Promoveu um maior acesso à justiça pela população e positivou normas para o funcionamento do Poder Judiciário em cinco livros. Cumpre salientar que, assim como o Código de Processo Civil de 1939, o Código de 1973 foi editado e publicado em um cenário igualmente ditatorial, fato que não exclui a excelência que apresentou por anos.

O modelo apresentado pelo Código de Processo Civil entrou em exaustão, mesmo com as alterações legislativas relevantes que sofreu em seu texto original. Após 42 (quarenta e um) anos em vigência, o que se visualiza no judiciário é a massificação do número de demandas, a lentidão para a resolução final da lide e a existência de decisões antagônicas em casos análogos.

A causa destes dilemas, entretanto, não se imputa ao texto legal do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que ainda se vislumbra como moderno e atual. O causador da morosidade não é o procedimento: precisa-se urgentemente diminuir a quantidade de processos.

Apesar de ser considerado um diploma legal à frente de seu tempo, o Código de Processo Civil de 1973 não poderia prever o possível colapso em que se encontraria o Poder Judiciário nos dias atuais. Isso porque houve, ao longo dos anos, um aumento significativo no número de demandas, tanto na justiça comum quanto na especializada. Isso se deve à mudança nas relações sociais, que ao longo do tempo se tornaram massificadas.

Foi a partir dessa perspectiva que a doutrina, a jurisprudência e o Conselho Nacional de Justiça buscaram encontrar soluções viáveis e, em certa medida, exitosas ao suprir os problemas da massificação de demandas, da lentidão do trâmite processual e das decisões divergentes acerca do mesmo tema. Destarte, foram instituídas metas do CNJ; empregou-se o processo eletrônico para aumentar a celeridade do processo; foram criadas súmulas vinculantes dos tribunais superiores; e fundou-se o instituto do recurso repetitivo.

Contudo, mesmo com melhorias, o cenário ainda se mostra caótico, haja vista o insucesso de todos os mecanismos supracitados em colocarem fim na questão.

Para compatibilizar a relação processual com a Constituição democrática de 1988, recentemente, foi editado o novo

Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015 – que traz como grande conquista a participação da sociedade brasileira e comunidade acadêmica no projeto. As maiores preocupações que nortearam o novo CPC dizem respeito à morosidade do processo e à segurança jurídica. Tem como premissa a garantia do princípio da razoável duração do processo e a cooperação entre todas as partes integrantes da demanda, promovendo a noção de responsabilidade de todos pela tramitação do processo. Além disso, propõe mudar a cultura dos litigantes já que pretende incentivar de maneira substancial a conciliação, judicial e extrajudicial.

Não se pode garantir, contudo, que o novo CPC colocará fim na questão, já que o problema não se encontra no texto legal do Código.

Faz-se necessário buscar alternativas para os maiores empecilhos da justiça brasileira: a massificação do número de demandas e das decisões divergentes acerca dos mesmos assuntos, analisando as soluções ora empregadas e, concomitantemente, pesquisar nos sistemas judiciários de outros países maneiras de solucionar o problema.

Ao visualizar os ordenamentos jurídicos de outros países – em especial o dos Estados Unidos e da Inglaterra, notadamente utilitárias do sistema *common law* - percebem-se diferenças significativas em relação ao nosso sistema, sendo algumas delas a celeridade na tramitação judicial, a segurança jurídica e, principalmente, a inexistência de um número tão vultoso de demandas. A partir do Direito Comparado, analisando o direito inglês e o americano, se pretende encontrar resolução para as questões impeditivas à excelência do Poder Judiciário brasileiro.

2. O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Uma das preocupações centrais do presente estudo diz

respeito à garantia constitucional de que trata o artigo 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45 do ano de 2004, que positivou o Princípio da Razoável Duração do Processo.

Tal princípio assegura a efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional, isto é, tenta fazer com que o processo cumpra a sua função, que é tutelar direitos do jurisdicionado, em tempo hábil.

Contudo, muito antes da inclusão da Emenda 45 que introduziu o Princípio da Razoável Duração do Processo no texto Constitucional, no ano de 1974 os ministros do Supremo Tribunal Federal, a pedido do então Presidente Ernesto Geisel, levantaram e encaminharam um diagnóstico da Justiça brasileira, que assinalou o óbvio: a justiça brasileira se apresentava como cara, morosa e eivada de senões que eram obstáculos aos jurisdicionados receberem a prestação que um Estado Democrático de Direito lhes deve

Constata-se, portanto, que a morosidade na prestação jurisdicional é um problema que remonta período anterior a 1974. Fato é que com a Constituição de 1988 as questões do dispêndio econômico e obstáculos para o acesso à justiça foram, deveras, superados.

Certo, também, que para determinar a eficiência de um sistema jurídico deve-se levar em conta a questão da tempestividade, representada por um equilíbrio entre tempo de progresso e tempo de espera (TUCCI, 2008, p.435). Explica-se: para que a decisão prolatada seja satisfatória, ela deve ser publicada em um lapso temporal compatível com o objeto da demanda. Tucci afirma que para que Justiça seja injusta não é preciso que haja um equívoco, basta que não julgue quando deve julgar. (TUCCI, 1997).

Justamente com a preocupação de dar ao processo celeridade, foram instituídos prazos judiciais para que fossem praticados os atos e procedimentos processuais. Ocorre que, por

obterem tramitação em etapas, os prazos não se mostram capazes de promover a razoável duração do processo (TUCCI, 1997, p. 14-15).

Não restam mais dúvidas quanto ao direito das partes a um processo sem dilações indevidas. O problema reside na identificação dessas dilações. Incontroverso que o processo judicial é moroso principalmente devido ao tempo em que fica na secretaria aguardando movimentação, conclusão, haja vista que tempo em demasia é desperdiçado nestes períodos de espera por procedimentos e diligências.

Nesse sentido, a massificação de demandas é igualmente responsável pela inobservância desse princípio tão necessário ao processo civil. Com o congestionamento do Poder Judiciário, milhões de processos ficam estagnados por anos, aguardando julgamento. Neste ponto reside a perda da efetividade do processo, vez que ele não consegue tutelar o direito do jurisdicionado da maneira que devia.

É de suma importância começar a considerar o processo civil de maneira diversificada, de modo a combater amplamente a massificação de demandas, para que haja a possibilidade de assegurar o princípio da razoável duração do processo às partes.

3. A MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: O FATOR DE DESGASTE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado no ano de 2004 pela Emenda Constitucional 45, foi instituído visando aperfeiçoar a atuação do Poder Judiciário, exercendo controle externo do mesmo. Dessa forma, o CNJ se tornou o responsável pelo gerenciamento e planejamento administrativo dos Tribunais e pelo controle disciplinar dos magistrados. Foram criados diversos programas de âmbito nacional que tem como objeto a gestão institucional da Justiça brasileira, além de alme-

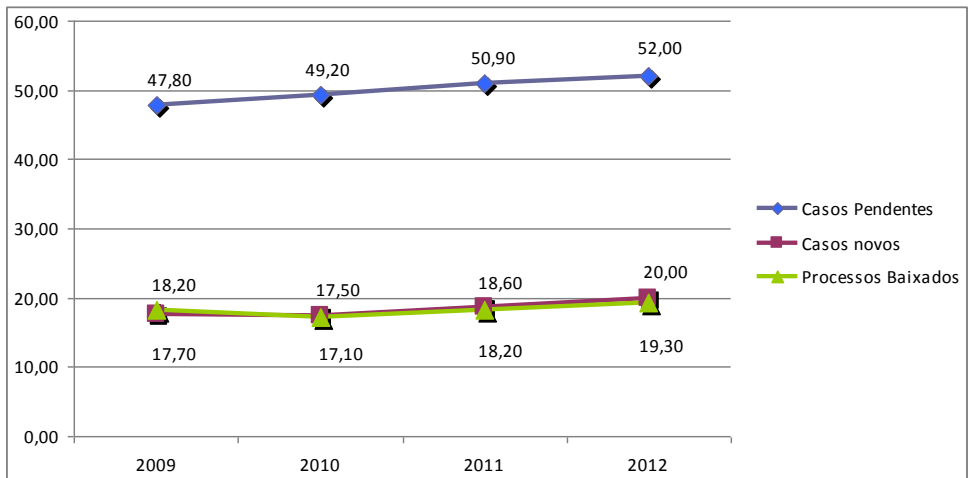
jar a autonomia do Poder judiciário.

O "Justiça em Números" é o relatório realizado anualmente, desde 2004, pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual contém indicadores do Poder Judiciário. Isto é, o CNJ reúne os dados da Justiça Comum e das Especializadas, anualmente, referentes a despesas, força de trabalho, impacto da execução e litigiosidade.

O Justiça em Números de 2013 demonstrou esse crescimento anual do número de demandas. Tratar-se-á da Justiça Estadual e Federal, as quais possuem os mais vultosos números de demandas.

A justiça estadual lidera os índices de tramitação e de casos novos: só em 2012 houve a tramitação de 72 milhões de processos, sendo que 20 milhões desses eram casos novos, o que representa 28% do total. Já o número de processos baixados chegou a 19,3 milhões, o que representa 96,2% em relação ao número de casos novos. Esse cenário ilustra a realidade atual: anualmente, são distribuídos mais processos novos do que são baixados.

GRÁFICO 1 - TRAMITAÇÃO JUSTIÇA ESTADUAL

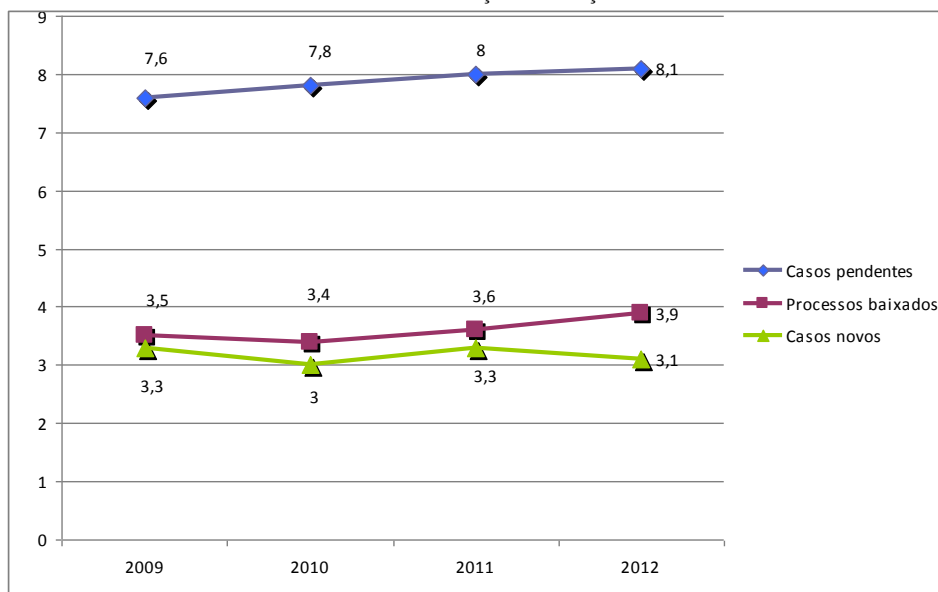


FONTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2013*. p.10. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/eventos/lançamento_do_Justiça_em_Numeros_2013/Relatório_Justiça_em_Números_-_Justiça_Estadual.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2014

A Justiça Federal, por sua vez, apresentou um resultado melhor: em 2012 houve tramitação de 11,2 milhões de processos, sendo que 3,1 milhões destes são casos novos, representando, tal qual a Justiça Estadual, um percentual de 28% do total. Entretanto, a Justiça Federal atingiu resultados muito mais satisfatórios: foram 3,9 milhões de processos baixados, 125% em relação ao número de casos novos.

GRÁFICO 2 - TRAMITAÇÃO JUSTIÇA FEDERAL



FONTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2013*. p.10. Disponível em:

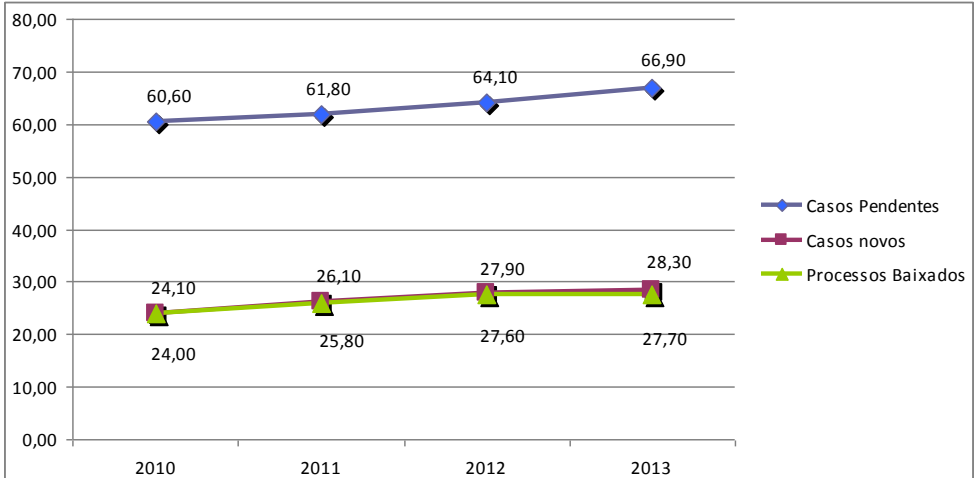
<http://www.cnj.jus.br/images/eventos/lançamento_do_Justiça_em_Numeros_2013/Relatório_Justiça_em_Números_-_Justiça_Estadual.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2014

Somando os resultados da Justiça Comum e das Especializadas, encontra-se um número superior a 100 milhões de processos em trâmite no ano de 2012. Em 2010 esse número não atingia a marca dos 87 milhões.

Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça liberou no Justiça em Números os índices totais de todo o judiciário brasi-

leiro, somando os casos novos, casos pendentes e processos baixados de toda justiça comum e especializada. O diagnóstico não é nem um pouco promissor:

GRÁFICO 3 - TRAMITAÇÃO PODER JUDICIÁRIO



FONTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Poder judiciário*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/documentos_jn/poder_judiciario.swf>. Acesso em: 27 ago. 2014

Percebe-se um aumento considerável no número de casos pendentes ano a ano, na mesma medida em que o número de casos novos não deixou de crescer. Porém, de 2012 para 2013, pouquíssimo se avançou no número de processos baixados, o que indica uma possível estagnação desse índice.

O relatório Justiça em Números evidencia, portanto, a partir da disponibilização de dados técnicos qual é a situação atual do poder judiciário brasileiro, que se mostra preocupante, já que revela um aumento no número de processos ano após ano, além de deixar claro como a sociedade brasileira é dependente do Poder Judiciário.

4. AS CAUSAS CONTRIBUTIVAS PARA A MASSIFICAÇÃO DE DEMANDAS E O ENGESSAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Muito se discute, entre juristas, quais são os fatores responsáveis pelo caos instaurado no sistema judiciário brasileiro.

Preliminarmente, cumpre registrar que houve uma mudança significativa no exercício da magistratura, ao mesmo tempo em que o sistema permaneceu estático. Isto é, o Código de Processo Civil de 1973, naquela época de ditadura, serviu aos seus propósitos. Entretanto, o país sofreu uma transformação extrema, haja vista que "passamos de um regime militar para uma democracia plena", vez que 15 anos depois surge a Constituição Federal de 1988, a mais garantista da história nacional (FREITAS, 2010).

Destarte, houve uma abrangência da noção de liberdade e de direitos, concomitantemente adjunta ao agravamento dos problemas sociais e aumento da violência. Então, o judiciário brasileiro se tornou o palco de litígios a respeito de praticamente todos os conflitos cotidianos da população.

Foram elencados na Carta Magna direitos de primeira, segunda e terceira geração. Entretanto, o Estado não conseguiu provê-los à população, precisando esta recorrer ao poder judiciário para que tivesse seus direitos resguardados e atendidos.

O que se vislumbra, conseqüentemente, é que houve um aumento veemente das demandas por conta da ampliação dos direitos e garantias, seguida pela não concretização deles, cabendo à magistratura se adaptar ao cenário novo que surgia gradativamente.

Outro fator notável para essa abundância de processos é a ausência de uma cultura conciliatória no Brasil. Em vez de buscar o acordo, as partes recorrem imediatamente ao judiciário, aumentando o número de processos desnecessariamente. Isto ocorre devido à carência de incentivo à conciliação no ensino jurídico brasileiro.

Da mesma maneira, se responsabiliza a má administração do poder judiciário pelo cenário atual. Muitos juristas en-

tendem que o poder judiciário permanece em constante inércia, mesmo com a existência do CNJ. O posicionamento dos magistrados é no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça deveria priorizar a gestão e dialogar com a base da magistratura, que é por onde ingressam as demandas, em vez de permanecer o enfoque na sua função disciplinar (COSTA, 2014).

Há ainda dois outros fatores contributivos para a massificação de demandas. Teresa Arruda Alvim Wambier ao tratar do rendimento do processo elucida que ele deve cumprir sua finalidade, que é gerar uma sentença de mérito. Quando há extinção do mesmo sem a resolução do mérito, a ocorre o que a renomada jusprocessualista qualifica como "processo bumerangue", já que sem a resolução do mérito, o processo poderá e será proposto novamente (WAMBIER, 2011).

A autora ainda demonstra uma falha no Código de Processo Civil de 1973, atinente à coisa julgada. De acordo com Alvim Wambier, a coisa julgada atualmente não atinge as pre-judiciais, só revolve o mérito em si. Dessa forma o processo poderá dar origem a outros processos que tenham como objeto a discussão dessas questões processuais, o que aumenta o número de demandas.

Além dos fatores genéricos supramencionados, a que saliente um fator específico: há um abuso no acesso ao Poder Judiciário (TENENBLAT, 2011). Com a Constituição Federal de 1988, elencando o acesso ao Poder Judiciário como direito fundamental, concomitantemente com a concepção de que ele é o único habilitado a solucionar os impasses da sociedade, houve uma evidente judicialização dos conflitos (CAMBI; FARINELLI, 2011, p, 280).

Atrelada a esta conjuntura se encontra a "racionalidade dos agentes econômicos", isto é, o evento de que os custos para se ajuizar uma demanda são, em sua esmagadora maioria, irrisórios ou inexistentes. Assim, se torna atrativo para o litigante arriscar e propor uma ação judicial, ainda que a probabilidade

de sucesso seja mínima.

Dessa forma, muitas demandas são propostas praticamente de maneira infundada devido a este baixo ou inexistente custo do ajuizamento das ações e recursos. Além disso, a condenação em honorários advocatícios é, de igual forma, irrisória em sua grande parte. Vislumbra-se, então, que a dicotomia risco-benefício, neste caso, é deixada de lado, já que o risco no caso de perda é ignorado por não se apresentar como substancial.

Outro fator responsável pelo cenário atual é o sistema recursal brasileiro. Vislumbra-se no país um congestionamento enorme em todas as instâncias do poder judiciário. As partes devem recorrer se injustiçadas, mas se observa que as partes recorrem se estão descontentes com a decisão, mesmo que sendo justa e muito bem fundamentada.

Quanto ao assunto, existe uma clara relação entre percepção de morosidade do poder judiciário e as múltiplas possibilidades de recurso. Isto, culminado ao fato de que as partes e procuradores em vez de recorrerem por acreditarem na defesa tese formulada, muitas vezes utilizam o recurso para litigância de má-fé, retardando o cumprimento da sentença (SILVA, 2011, p.17).

Tanto os Tribunais de Justiça quanto os Tribunais Regionais Federais se vêem cada vez mais abarrotados de demandas e isso se deve ao grande número de recursos cabíveis existentes no processo civil brasileiro – sem levar em conta os recursos do processo penal.

O fenômeno no judiciário brasileiro é preocupante, pois se observa inúmeras vezes que as partes recorrem, ao mesmo tempo, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, da mesma decisão. É como se houvesse um quarto grau de jurisdição para o jurisdicionado. Não é este o caso, já que as competências dos dois tribunais são discriminadas e distintas.

A ideia tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal era que fossem dirigidos a eles apenas casos especialíssimos, cuja matéria de fato ou de direito fosse objeto de ampla discussão e atenção dos julgadores. Não é o que se observa atualmente. Tanto no STF quanto no STJ são perceptíveis os resultados da massificação de demandas. No caso do STJ o problema é agravado, ante a inexistência de filtros recursais adequados que obstem o conhecimento recursos infundados.

Tendo isso em vista, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional 209/2012, a qual pretende inserir o § 1.º ao art. 105 da Constituição Federal, determinando que o Recurso Especial, tal qual o Recurso Extraordinário, tenha como requisito de admissibilidade a demonstração e comprovação da relevância das questões de direito infraconstitucional ali discutidas, podendo o Tribunal recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

A Ordem dos Advogados do Brasil prontamente se manifestou pela integral rejeição da PEC 209/2012, aduzindo que ela restringe a tutela jurisdicional e que representa uma afronta à advocacia e à sociedade. Sustentou ainda que o principal prejudicado é o cidadão, que terá seu direito de defesa restringido.

Os argumentos argüidos pela Ordem parecem ignorar completamente que a massificação de demandas e o congestionamento do judiciário também prejudicam o cidadão, que suporta os efeitos da prestação jurisdicional morosa e ineficiente.

O Superior Tribunal de Justiça no ano de 2013 recebeu cerca de 299 mil casos novos, tendo 314 mil casos pendentes:

Este número é extremamente vultoso ao considerar que este Tribunal conta com apenas 33 ministros, um número pífio para dar conta de tantos processos.

A PEC 209/2012 seria importante, para obstar a interposição de tantos Recursos Especiais infundadamente.

Todavia, cumpre registrar que mesmo com o requisito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal vivencia dificuldades ao realizar um contencioso para o grande número de Recursos Extraordinários que chegam à Corte. Isso porque o conceito de relevância econômica, política, jurídica ou social é indeterminado, se mostrando como um filtro de bordas largas (SILVA, 2011, p.16).

Há diversos posicionamentos dos tribunais superiores que buscam obstar a interposição e o conhecimento de grande parte dos recursos. A OAB, entretanto, se pronuncia como amplamente contrária a essa prática, pois retira o direito de ação do litigante, sendo uma de discricionariedade dos Tribunais uma vez que não existe normatização para embasar o posicionamento defensivo.

4.1. AS DEMANDAS REPETITIVAS E SUA INFLUÊNCIA PARA O CENÁRIO DE MASSIFICAÇÃO

Ainda na seara dos fatores responsáveis pela massificação de demandas, há outro elemento considerado por muitos juristas e juízes como o principal: as demandas repetitivas.

A partir de uma conceituação hermenêutica, são demandas que correspondem às disputas interpretativas mais comuns de um sistema jurídico (SILVA, 2011, p.14). Já em um conceito simplificado, são aquelas que possuem mesmo objeto ou razão de ajuizamento, normalmente decorrentes de dissídios individuais homogêneos, envolvendo direito previdenciário, direito do consumidor, entre outros.

Esses direitos individuais homogêneos se referem àqueles oriundos de um prejuízo individualizado, porém causados por um fator de origem comum. Assim, muito embora a tutela desses direitos possa ocorrer de maneira coletiva, o que se observa com frequência é que dêem origem a diversas ações individuais propostas em juízos distintos. Apenas para exemplificar

a questão: se uma empresa de telefonia, por um erro no sistema interno, adiciona indevidamente o valor de duzentos reais às faturas de 4 milhões de clientes e que a metade deles ingressarão com demandas judiciais, tem-se um total de 2 milhões de demandas por um erro cometido pelo sistema da empresa.

Em uma sociedade em que as relações são cada vez mais massificadas, com contratos de adesão, não há que se esperar um movimento contrário no número de processos. Assim, deparamo-nos com uma multiplicidade de ações em que há uma identidade de nexos causais.

Entretanto, o conceito simplificado supracitado não é capaz de ilustrar completamente o cenário atual, uma vez que a verdadeira responsável pela proliferação de processos a níveis alarmantes é a Administração Pública.

O Conselho Nacional de Justiça realizou uma pesquisa em que se buscava investigar os cem maiores litigantes do Poder Judiciário brasileiro. Os dados obtidos são reveladores: o Setor Público Federal possui um total de 38,5% de participação nas lides, seguido pelo Setor Público Estadual, com um percentual de 7,8% e Municipal de 5,8%, A Administração Pública direta e indireta, nos três níveis, figura como parte em 51,5% dos litígios, ultrapassando todo o sistema de telefonia e o sistema bancário.

As demandas repetitivas são as maiores contribuintes para a hipertrofia do poder judiciário, além de possibilitar a dispersão excessiva da jurisprudência.

Esses aspectos geram diversos problemas já que a litigiosidade repetitiva é, ainda, tratada como individual no Brasil, o que acarreta que casos idênticos ou análogos obtenham decisões conflitantes ou, até mesmo, contrastantes. Isto não é nem um pouco benéfico para a sociedade, pois o litigante não sabe o que esperar do sistema judicial. Ademais, onde reside a justiça se dois fatos idênticos são resolvidos de forma completamente diferente? Onde se encontra o respeito ao princípio da isono-

mia e à segurança jurídica?

Em um sistema jurídico ideal, todas essas causas seriam reunidas em uma Ação Coletiva (as famosas *class actions* nos Estados Unidos) e seriam decididas de uma vez só, por um só julgador. A ação coletiva no Brasil tem como objetivo proteger direito difusos e coletivos, apesar de instituir um regime jurídico próprio da defesa de direitos individuais homogêneos.

Essa é a proposta mais interessante para resolução deste problema. Consegue, a partir da reunião desses processos repetitivos em uma ação coletiva, gerar a economia temporal e propiciar maior celeridade na tramitação. Permite, ainda, afastar as decisões contraditórias e harmonizar a interpretação do ordenamento jurídico, proporcionando a tão almejada segurança jurídica aos litigantes.

Entre estes institutos estão, principalmente, a súmula vinculante, súmulas de jurisprudência dominante e impeditivas de recursos.

Muito se discute se a solução para o problema da massificação de demandas estaria no Novo Código de Processo Civil, que traz consigo um incidente de resolução de demandas repetitivas, além de diversos dispositivos considerados vanguardistas por diversos processualistas. Seria uma alteração legislativa capaz de pôr fim à problemática da massificação de demandas e decisões divergentes?

5. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Na tentativa de trazer melhorias ao sistema processual e promover adequação do CPC à Constituição democrática de 1988, iniciou-se em 2009 a discussão do Novo Código de Processo Civil (NCPC), que ainda que se apresente como inovador, reproduz cerca de 80% do Código de Processo Civil de 1973 e mantém sua concepção individualista. Somente em 17 de março de 2015 é que a Lei n.º 13.105/2015, o denominado novo

Código de Processo Civil, foi publicado no Diário Oficial.

Baseado, sumariamente, nos princípios da legalidade, da isonomia e da razoável duração do processo, o Novo Código Processual Civil pretende simplificar o trâmite processual promovendo a desburocratização do trâmite processual, atenuando sua rigidez formal característica, e flexibilização dos requisitos do juízo de admissibilidade de recursos, por exemplo.

Eduardo Cambi e Alisson Farinelli entendem que a crise vigente no judiciário brasileiro reclama um aperfeiçoamento das leis, sendo o Novo CPC um diploma capaz de tutelar direitos com segurança e rapidez (CAMBI; FARINELLI, 2011, p.279). Como será demonstrado, apesar dos claros avanços elencados no Novo CPC, não se pode garantir que ele colocará fim às questões relativas à massificação e morosidade.

O Novo Código de Processo Civil tem como característica a mudança de perspectiva acerca do Estado em si, ficando em segundo plano o panorama de Estado provedor e passando a ser entendido como Estado que fornece a Jurisdição. O novo diploma diminui significativamente o papel do magistrado no processo, passando a ser um administrador do mesmo. Isso porque a concepção do processo passa, desde logo, a ser encarada como uma cooperação de todos os sujeitos nele envolvidos.

Portanto, os advogados e as partes possuem, agora, um papel mais destacado na solução do litígio. Aumentou-se, sobremaneira, o papel por eles exercido justamente por estabelecer a estes um protagonismo mais abrangente e novas responsabilidades. Fica evidente esse cenário ao visualizar o novo molde de conciliação judicial que surge na Lei n.º 13.105/2015, já que fica expreso o dever de promoção do acordo no art. 334, para todas as espécies de causas, designando audiência de conciliação.

Assim, o que se percebe pela redação do Novo Código é a necessidade de uma postura dotada de maturidade, tanto das partes, quanto dos advogados, haja vista que a participação

ativa na solução do conflito reclama o cumprimento de obrigações mais severas. Logo, não basta somente a propositura da demanda e administração dos prazos para que o advogado esteja cooperando para resolução da lide, devendo ele, inclusive, aconselhar o cliente a não propor a demanda quando não se verificar benefícios, participar ativamente na conciliação e não buscar a protelação do processo.

Dentre os vários dispositivos do Código de Processo Civil, de fato, há alguns que merecem especial apreço, diante de sua capacidade de acelerar a tramitação processual. O art. 12 do NCPC é uma delas.

Ao obrigar certa obediência a uma ordem cronológica de julgamento, além de priorizar, acertadamente, os processos mais antigos, estar-se-á mitigando o tráfico de influência para julgamento das demandas. Apesar de parecer óbvia, tal disposição não constava do projeto do CPC de 1973, sendo que o único direcionamento neste sentido se encontra redigido nas metas do CNJ, se mostrando como medida deveras justa aos litigantes.

Especificamente em relação a um dos temas do presente trabalho – demandas repetitivas – o Novo CPC traz, em certa medida, solução para o contencioso de massa. O artigo 139, X determina que o juiz, ao se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiará o Ministério Público, Defensoria Pública e outros legitimados para propositura da respectiva ação coletiva.

Outra proposta interessante elencada no Novo Código de Processo Civil diz respeito à possibilidade de as partes optarem, desde logo, pela resolução judicial ou métodos alternativos de resolução de conflito. O art. 165 do NCPC estabelece que cada Tribunal deve criar seu próprio setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição. Assim, será instituído um novo gênero de mediação: a mediação judicial.

Visualizando a redação inteira do novo CPC, é perceptível a intenção do legislador de dar especial atenção à jurisprudência e sua pacificação, haja vista a determinação de que os tribunais devem uniformizar seus entendimentos. Este aspecto é notoriamente positivo, pois além de fortalecer a jurisprudência, possibilita a efetivação da segurança jurídica, em um sentido mais amplo. O art. 332 do novo CPC possibilita que o pedido manifestamente contrário à súmula ou jurisprudência dominante de tribunais possa ser, desde logo, julgado improcedente liminarmente. Tal disposição é capaz de diminuir o acervo de processos.

Não obstante o Código ora vigente estabeleça o dever do juiz fundamentar sua decisão, é recorrente que juízes se restrinjam à citação dos dispositivos legais para suprir este requisito. Mais uma vez, o Novo Código de Processo Civil apresenta solução para este dilema. O art. 489, § 1.º cria regra de que as decisões que sejam fundadas apenas na indicação de dispositivos legais sem explicação da relação com o pedido, bem como tratar de conceitos jurídicos vagos, não serão consideradas fundamentadas. Abarcam-se neste rol, as decisões em que se limita invocar precedente e enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes ou demonstrar que o caso de ajusta ao caso padrão (FREITAS, 2015).

Há, todavia, um aspecto do Novo CPC que tem sido alvo de duras críticas sob a perspectiva da massificação de demandas: os prazos (WAMBIER, 2015). Há uma fidedigna transformação na maneira de contá-los, já que se propõe que somente os dias úteis sejam computados, o que acarretará, inevitavelmente, maior demora na resolução da lide, apesar de atender uma antiga bandeira dos advogados e dar à classe o direito ao descanso semanal. Ademais, determina a exclusão de todos os prazos de 10 dias, sendo estes convertidos em prazos de 15 dias.

Ainda a respeito dos prazos, o Novo Código de Proces-

so Civil impede que o recurso precoce seja considerado intempestivo. Isto é, estabelece que o recurso, mesmo interposto antes do início do prazo, deva ser recebido, ao entendimento de que a parte diligente não pode ser penalizada pelo seu interesse e eficiência. Destarte, combate um dos grandes posicionamentos da jurisprudência defensiva dos tribunais superiores³. Acerca do assunto, lecionam Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier: “A vigilância da parte deve ser valorizada, até mesmo em atenção ao princípio da economia processual, eis que, interpondo o recurso antes da intimação, nenhum prejuízo acarreta para a parte contrária ou para a administração da justiça (WAMBIER; WAMBIER, 2013, p.30).

Embora a conjuntura supracitada não seja determinante para a demora da tramitação processual, há, em sua minoria, pontos que contribuem para um relativo crescimento da morosidade no trâmite de demandas.

É a partir deste panorama que se percebe que apesar da evidente tentativa de se combater a burocracia institucionalizada no Poder Judiciário, é axiomático que meras alterações legislativas não resolverão o infortúnio da massificação de demandas e os transtornos dela decorrentes. Isso porque é necessário pensar o direito processual de maneira macro (WAMBIER, 2014) propondo reformas estruturais baseadas em dados, que consigam criar fatores impeditivos para o crescimento do número de demandas e a demora na resolução final dos litígios.

Entretanto, não significa que as alterações legislativas não sejam relevantes, já que o Novo CPC promoverá uma transformação de mentalidade e de cultura dos sujeitos integrantes do processo (juízes, advogados, partes), o que viabiliza o início à resolução da problemática da massificação de demandas e decisões.

³ Entende-se por jurisprudência defensiva o conjunto de posicionamentos formados pelos Tribunais Superiores que, sem amparo legal, objetivam obstar o conhecimento e exame de mérito, sob o amparo do formalismo exacerbado do processo civil.

6. A NECESSIDADE DA DESCENTRALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Consolidou-se ao longo dos anos – não apenas por um aspecto cultural como também por um aspecto histórico – a concepção de que os litígios devem ser julgados pelo Poder Judiciário, unicamente. Destarte, ele se tornou a via preferencial de resolução dos conflitos da sociedade.

Assim deparamo-nos com um fenômeno: a composição de conflitos centralizada no poder judiciário. Isto é, prevalece o entendimento popular de que o único órgão ou maneira de se alcançar a justiça é através do ajuizamento de uma ação judicial (CAMBI; FARINELLI, 2011, p. 280).

Cumpra registrar neste ponto que esta concepção se encontra completamente ultrapassada. Isso porque a judicialização dos conflitos tornou a prestação dos serviços jurisdicionais morosos, ineficazes e ineficientes (GRINOVER, 2014, p.30) sob a perspectiva da massificação de demandas.

Os Estados Unidos da América possuem um sistema legal *multi-door*. Esse sistema traz benefícios enormes para o processo civil americano porque consiste na percepção de que nem sempre o conflito deve ser levado ao poder judiciário. Assim, as partes podem resolver seu litígio diante de um mediador, ou mesmo num Tribunal privado, como é o caso da Arbitragem. O ponto chave é que o sistema *multi-door* retira a dependência das partes de recorrerem ao poder judiciário, podendo alcançar a justiça por outras formas.

Não é difícil diagnosticar os motivos pelos quais a centralização da justiça se dá perante o poder judiciário em nosso país. Estamos diante de um sistema legal extremamente garantista dos direitos, contudo as instituições não funcionam, pelo menos não da maneira que deveriam. Dessa forma, originou-se uma dependência do poder judiciário para praticamente todos

os atos, sejam eles na esfera civil, penal ou trabalhista.

Enfim, a função clara da prestação jurisdicional é a pacificação social, ou seja, resolver conflitos interindividuais pela imposição de uma decisão (GRINOVER, 2014, p.32). Como anteriormente exposto, a jurisdição não consegue vencer o amplo surgimento de demandas, não sendo capaz de prestar o serviço eficaz e eficiente que costumava.

Portanto, é relevante a pacificação social e não de onde ela é emanada. Pouco importa se ela vem por meio do poder judiciário ou pelos chamados meios alternativos de solução de conflito (GRINOVER, 2014, p.32). Paralelamente à melhoria da estrutura do poder judiciário surge a necessidade de descentralização da justiça, que consiste no reconhecimento dessas modalidades alternativas como eficientes (CAMBI, FARINELLI, 2011, p.281).

O objetivo da descentralização é ampliar o acesso à justiça, resgatando a credibilidade do judiciário. Cumpre registrar que experiências de uso dos meios alternativos de resolução de conflitos podem se desenvolver pela via jurisdicional ou extrajudicial, sendo que o legislador brasileiro aplica-se no incentivo destas soluções.

Muitos são os aspectos positivos desses meios alternativos. Entre eles encontram-se a celeridade, economia, simplicidade, eficiência e, principalmente, a possibilidade de maior diálogo entre as partes, na busca de melhor solução, sem a necessidade da imposição de uma decisão pelo juiz

Insistir na cultura da judicialização é injustificável, principalmente se observarmos a questão sob prisma da massificação de demandas.

7. A INFLUÊNCIA DO *COMMON LAW* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E AS POSSÍVEIS RESPOSTAS ESTRUTURAIS À MASSIFICAÇÃO DE DEMANDAS

O fator decisivo para a centralização da justiça na Inglaterra foi o surgimento dos "*writs*, que eram espécies de ações judiciais sob forma de ordens do rei". A partir do *Statute of Westminster II*, determinou-se que somente poderia valer-se dos *writs of course* que já estavam reportados no *Registrum Brevium*, ou seja, *writs* atípicos não seriam admitidos. Dessa forma, era necessário encontrar o *writ* aplicável ao caso concreto, o que deu origem à regra "*no writ, no remedy*".

Em termos práticos, o *common law* se caracteriza por um sistema legal em que o direito se baseia em precedentes, por meio de decisões de Tribunais. O direito é, portanto, criado ou aperfeiçoado pelos magistrados, percebendo-se, neste ponto, o relevante papel desempenhado pelos juízes nestes países (FINE, 2011, p. 68).

Insta salientar um aspecto de suma pertinência dos *writs*: a força que detém. Preliminarmente, o *writ* nada mais é do que um documento emitido por uma entidade governamental, normalmente uma corte, ordenando um indivíduo a realizar ou não realizar determinada conduta, podendo ser simplesmente caracterizado como um mandado ou ordem judicial. Em sua origem, o *writ* era uma carta ou um comando do rei. Atualmente, não há necessidade de ele ser escrito em nome da coroa.

Os precedentes tem efeito persuasivo ou vinculante. Os vinculantes detém observância obrigatória por juízos de instâncias inferiores e pelos próprios Tribunais. Já os persuasivos não possuem caráter vinculante, porém podem auxiliar o juiz na tomada de decisão fornecendo exemplos de como foram analisadas questão similares em casos análogos (FINE, 2011, p. 68).

O que se vislumbra tanto no Brasil, quanto na Inglaterra e nos Estados Unidos, é um processo de convergência dos sistemas. Isto é: o Brasil, tradicionalmente baseado no *civil law*, tem adotado institutos próprios do *common law* como a súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (baseado no *stare decisis*, cuja tradução seria precedente vinculante), e os Estados

Unidos e Inglaterra tem-se baseado de forma crescente na lei positiva (FLOYD, 2013, p.35-36), o que demonstra uma expansão expressiva da atividade legislativa. Tendo tudo isso em vista, não há dúvida de que o melhor modelo reside no sincretismo dos dois sistemas.

Ademais, a adoção de precedentes possibilita, sob a perspectiva da massificação de demandas, um maior combate ao número crescente de processos na medida em que objetiva superar controvérsias referentes à validade da norma.

No decorrer do presente trabalho, deixou-se claro enquanto existem as falhas no nosso sistema judiciário em áreas específicas, outros países (com ênfase aos Estados Unidos) já adotam possíveis soluções como práticas cotidianas. Evidenciou-se, da mesma forma, como a adoção de institutos próprios do sistema common law possibilitaram o aprimoramento da poder judiciário brasileiro, como é o caso da súmula vinculante. No presente tópico falar-se-á dos aspectos considerados, em certa medida, vanguardistas adotados há muito nos países em questão.

7.1. *PRE-TRIAL PHASE*: OS INSTITUTOS DO DISCOVERY E DO DISCLOSURE

A Inglaterra e os Estados Unidos adotaram um sistema legal que pode ser dividido em duas fases, sob o aspecto temporal: a fase de julgamento e a fase pré-julgamento, conhecida como *pre-trial phase*. Apesar de ambos os países possuírem esse instituto, as denominações diferem. Nos Estados Unidos, trata-se do *discovery* e na Inglaterra do *disclosure*.

Discovery - e *disclosure* – consiste numa fase de pré-julgamento, em que cada parte, mediante uso da lei processual civil, pode obter provas da parte contrária por meio de respostas em interrogatórios, pedido de produção de documentos, entre outras provas que sejam de interesse do litigante

(BERGMAN, 2015). Assim, as partes conseguem obter sustentação probatória e verificar se seu caso possui ou não força para se firmar. Terceiros interessados no processo também tem legitimidade para participar do *discovery*.

Enfim, a matéria que pode ser objeto de *discovery* ou *disclosure* é qualquer uma razoavelmente calculada a levar para alguma evidência admissível, ou seja, traz no conceito aquilo que pode vir a ser relevante para o caso.

Na Inglaterra, os *pre-action protocols* são protocolos que precedem a demanda e são diretamente vinculados ao *disclosure*. Isso se deve as finalidades desses protocolos que são, em resumo: estimular a troca prévia de informações sobre a perspectiva legal da pretensão, estimular a transação antes do início da demanda e fornecer subsídio ao magistrado para a eficiente condução da ação, quando o processo judicial não puder ser evitado (TUCCI, 2010, p.217).

Há ainda uma questão importante nesses institutos: alguns documentos e informação são *privileged*, o que significa que não podem ser revelados à parte contrária, sendo protegidos do *discovery* e do *disclosure*. Essas informações podem ser defendidas por conterem normalmente questões de privacidade.

A maioria dos casos civis dos Estados Unidos são resolvidos na fase de *discovery*, uma vez que as partes normalmente encontram um consenso quanto a relativa força do caso de cada um, e isso resulta ou em um acordo (conciliação) ou num julgamento sumário, o que retira os riscos e despesas de um julgamento lento que se estende por anos. A partir dessa perspectiva, há uma diminuição no número de demandas a serem julgadas pelo judiciário justamente porque o litígio já foi resolvida pelas próprias partes.

Os benefícios da adoção dessa fase pré-julgamento no Brasil são inúmeros, principalmente se for levado em conta que a atuação do juiz é mínima – se não inexistente - nessa fase, podendo o magistrado dar mais atenção ao julgamento dos pro-

cessos que já passaram da fase cognitiva. Além disso, as partes participam mais ativamente do processo, contribuindo para alcançar a justiça de fato.

Percebe-se que a fase de cognição nesses países se dá de forma ampla, proporcionando uma cognição absolutamente exauriente. É o contraditório dinâmico, onde há um bom debate processual, induzindo melhor produção de provas e, portanto, uma sentença com melhores fundamentos.

Se a cognição é realizada de maneira ideal, as taxas de reforma são menores haja vista que os recursos são indeferidos por não conseguirem vencer os argumentos da sentença pronunciada.

7.2. AS CLASS ACTIONS DOS ESTADOS UNIDOS

Oriundas do *bill of peace* do século XVII da Inglaterra, que permitia o ajuizamento de demanda por intermédio de parte representativa (BUENO, 2015), as *class actions* se tornaram alvo de diversos estudos, não só pela sua natureza singular, mas principalmente pelos efeitos no poder judiciário americano.

Preliminarmente, necessário especificar no que consiste a *class action*: é um procedimento em que o indivíduo ou um grupo de indivíduos passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que presentes os requisitos que justifiquem essa representatividade (SIMÕES, 2015) e que haja um interesse comum.

As hipóteses de cabimento das *class actions* estão discriminadas na *Rule 23* das *Federal Rules of Civil Procedure*, editadas nos Estados Unidos em 1938 e modificadas em 1966, e se destacam por estabelecer entre as hipóteses, principalmente, a necessidade de o indivíduo representante da classe ser membro dela, a classe ser tão numerosa que a reunião de todos seus membros seja impraticável, haver questões de fato e de direito co-

muns à toda classe e, obviamente, o autor demonstrar representatividade típica da classe.

A *Rule 23 b* elenca na *subdivision* três outras hipóteses de cabimento da *class action* dizendo respeito à natureza da demanda. A primeira é verificada quando o ajuizamento de diversas ações individuais ensejaria situações juridicamente indesejáveis, isso porque poderia ser responsável pelo risco de decisões contraditórias, prejudicando membros da classe. A segunda situação fática trata da hipótese em que a parte oposta à classe tenha agido ou deixado de agir conforme as determinações de conduta perante a classe toda, vinculando-se diretamente a direitos civis (*civil rights*). Finalmente, a última e mais comum hipótese de situação fática de *class action* é identificada nos casos em que a Corte encontra questões comuns de fato e de direito a toda classe (BUENO, 2015), por exemplo, as ações de natureza indenizatória (FRIEDENTHAL; MILLER; SEXTON, 1989. p.657).

Desta feita, a sentença da *class action* pode ter natureza declaratória, mandamental e/ou condenatória. E ainda, o sistema norte-americano conta com o instituto do *fluid recovery* (SIMÕES, 2015) que nada mais é do que um fundo de reparação ao bem jurídico lesado, propiciando às partes não identificadas buscarem posteriormente a devida indenização. O fundo de defesa dos direitos difusos do Brasil se inspirou, da mesma maneira, neste modelo.

É possível, evidentemente, reconhecer semelhanças nos dois institutos uma vez que tanto as *class actions* norte-americanas, quanto as ações coletivas (ação civil pública), objetivam a tutela de direitos difusos, coletivos e interesses individuais homogêneos – estes últimos no caso da *class action for damages*. Até porque as o direito coletivo brasileiro se baseou e se inspirou em demasia nas *class actions*. Ocorre que os requisitos da primeira são manifestamente mais extensos e a tutela se dá de maneira mais eficaz.

Toda essa conjuntura já evidencia as magnânimas diferenças das *class actions* das ações coletivas no Brasil, em especial da ação civil pública. Isso porque as *class actions* tem um alcance muito maior, já que o rol de legitimados não se restringe a órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito público ou privado, como é o caso da ação civil pública (Art. 5.º da Lei n.º 7.347, 1985). No sistema americano possibilita-se, também, o controle de representatividade pelo poder judiciário, o que não ocorre na ação civil pública.

Além disso, ainda que a ação civil pública tenha tido grande influência das *class actions*, os efeitos das ações coletivas em muito diferem dos efeitos das *class actions*. Enquanto a regra da ação coletiva é a de que ela não deve afetar de modo negativo os direitos individuais, possuindo efeito *inter partes* – podendo, em alguns casos, ter efeito *ultra omnes* ou *erga omnes* (DAUDT, 2014) –, nos Estados Unidos, sendo atendidos os pressupostos do devido processo legal, os efeitos serão *erga omnes*, independente do resultado. Isso se deve à determinação de que a decisão deve repercutir sobre todos, salvo nos casos em que a parte tenha se manifestado pela sua exclusão (BUENO, 2015).

Entretanto, o real benefício da adoção do *class actions* no ordenamento jurídico reside na subjetividade que os objetivos detém. As *class actions* promovem economia processual, já que permitem a substituição de diversas ações individuais por uma coletiva, tendo um rol de legitimados amplo (SIMÕES, 2015).

Neste ponto de economia processual, traz outros benefícios haja vista que a demanda coletiva apresenta mais eficiência, pois uma vez julgada a matéria e firmado o precedente, há o empecilho de surgimento de novas ações contraditórias ao entendimento, trazendo economia para as partes que não necessitarão realizar dispêndio com advogados e novas ações. A economia processual decorre justamente do fato do ordenamento

jurídico americano vedar a proposição de novas demandas se o indivíduo optou por ser representado pela classe, exceto nos casos em que houver falha na representatividade.

Ademais, a adoção da *class action* traz consigo maior acesso à justiça já que possibilita às demandas que dificilmente chegariam ao judiciário, sejam apreciadas e, sobretudo, propicia a efetivação do direito material na medida em que possui capacidade para condenar a parte violadora de direitos a uma punição que mitigue reincidências em condutas avessas ao ordenamento jurídico e à boa fé. Assim, oferece equilíbrio entre os indivíduos e governo ou empresas.

Há mais um aspecto das *class actions* que merecem apreço: as *defendant class actions* (ação coletiva passiva) que se traduzem basicamente no instrumento processual que possibilita o ajuizamento de demanda coletiva contra classe ou categoria. Deve-se atentar à representatividade adequada, além da demanda versar acerca de direitos difusos e coletivos, bem como necessitar a presença de interesse social. Contudo, entende-se que os requisitos da *class action* e da *defendant class action* não podem ser os mesmos.

A aplicação da *defendant class action* possibilitaria tutela jurisdicional coletiva necessária no país, haja vista que os dissídios coletivos na Justiça do Trabalho e as convenções coletivas de consumo demonstram a necessidade de aplicação do instituto, capaz de abarcar a categoria violadora de direitos (PEREIRA, 2011).

Em conclusão, ainda que para a tutela de direitos individuais homogêneos o sistema brasileiro seja mais compatível à cultura nacional, percebe-se que o sistema americano de defesa de direitos difusos e coletivos é efetivamente avançado e possui vários institutos que, se adotados no ordenamento jurídico brasileiro, possuiriam capacidade de aprimorar a tutela desses direitos supramencionados. Faz-se necessária a tutela efetiva dessas lesões de massa haja vista a tendência de o número de

sua ocorrência se multiplicar, já que as relações sociais se encontram cada vez mais massificadas.

8. CONCLUSÃO

De início, este estudo buscou analisar o contexto histórico do direito processual civil, empenhando-se na constatação de quais fatores no desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro, em especial o processo civil e o advento da Constituição Federal de 1988, poderiam ser contribuintes diretos para o colapso eminente do poder judiciário brasileiro. Neste panorama, foi possível identificar que o rol de direitos, sobremaneira, expandiu, dando causa a diversas demandas para promoção de sua defesa. Simultaneamente a estes fatos, o judiciário – gradualmente mais requisitado – não soube manejar o vultoso número de processos que chegavam a seus cuidados.

Fundamental, então, para o presente estudo investigar as causas contributivas – se não responsáveis – pela problemática em apreço. Percebeu-se a existência de abuso no uso do poder judiciário, já que as custas para propor uma demanda são praticamente irrisórias, e, culturalmente, o judiciário é a primeira via para resolução dos conflitos. Demonstrou-se o fato de que ter acesso à justiça não significa ter acesso ao judiciário. Além disso, foi constatado que o sistema recursal brasileiro permite interposição de recursos em demasia, bem como, há interpretação de o STF ser espécie de quarto grau de jurisdição.

Finalmente, as demandas repetitivas se mostraram como as maiores responsáveis pela problemática da massificação de demandas e decisões divergentes. Isso é evidente pela ocorrência de ajuizamento de incontáveis ações que versam sobre o mesmo pedido ou causa de pedir, decorrentes das lesões de massa, e, ainda, pelas decisões divergentes acerca desses casos análogos, causando insegurança jurídica.

A partir dessa perspectiva de engessamento do poder

judiciário e, conseqüentemente, de morosidade da tutela de direitos, a própria classe jurídica se mobilizou de modo a dialogar e alcançar soluções para a problemática de massificação de demandas e decisões.

Instituiu-se, tendo em vista as circunstâncias acima elencadas, o Conselho Nacional de Justiça, que visa a administração da justiça brasileira e encarrega-se da punição disciplinar dos magistrados.

Tendo como norte o aprimoramento do judiciário e a solução para a massificação de demandas, o CNJ instituiu as Metas Nacionais do poder judiciário, as quais prometiam nivelar os tribunais estaduais, promovendo isonomia da tutela jurisdicional em todo território nacional. Assim, anualmente novas metas são editadas para que o poder judiciário consiga aprimorar-se efetivamente.

Além disso, o CNJ, atentando ao maior empecilho do judiciário – a massificação de demandas, decidiu realizar um relatório que possibilitasse o diagnóstico do poder judiciário como um todo, desde a primeira instância, às Cortes Superiores, tanto na justiça comum quanto nas especializadas. O prognóstico dos dados colhidos e publicados pelo relatório "Justiça em Números" não se mostraram prósperos. A realidade e tendência da justiça brasileira é que o número de processos continue a aumentar, mesmo com as medidas já adotadas pelo CNJ. Isso porque o número de processos baixados estagnou, concomitantemente ao aumento contínuo do número de processos novos.

O cenário supracitado evidenciou uma necessidade à justiça brasileira: é imprescindível descentralizar a justiça e transformar a cultura litigiosa do país. Tendo isso em vista, o CNJ promove anualmente a semana nacional de conciliação com o programa "Conciliar é legal", incentivando o acordo.

Como nenhum dos programas do CNJ foi capaz de solucionar definitivamente a questão – apesar de trazer avanços – a classe jurídica se mobilizou de modo a encontrar soluções

para o problema. Desta forma, surgiu o projeto do novo Código de Processo Civil que, apesar de reproduzir diversos dispositivos do CPC de 1973, traz diversas inovações. Possibilita alternativa para resolução ao contencioso de massa, além de introduzir uma mudança de cultura das partes e advogados, incentivando adoção às formas alternativas de solução de controvérsias.

O propósito do trabalho foi o de enfrentar a problemática em apreço utilizando, da mesma maneira, o direito comparado. Assim, a partir de considerações acerca da origem e características dos sistemas *civil law* e *common law*, empreendeu-se no estudo de institutos próprios desse segundo – tanto os já adotados, quanto os não abarcados no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que os institutos já adotados, como é o caso da súmula vinculante, não seguem o modelo original dos países que os criaram, o que prejudica a eficiência que poderiam ter.

Os institutos analisados ainda não adotados no Brasil (*pre-trial phase* e *class actions*) demonstraram enorme capacidade de dar resposta efetiva aos problemas enfrentados pelo judiciário já que atacam as principais causas elencadas anteriormente no trabalho.

Diante de toda conjuntura, é evidente que os caminhos para resolução completa da problemática da massificação de demandas e decisões, responsável pelo engessamento do judiciário, ainda são extensos. Entretanto, com as medidas ora instituídas, concomitantemente ao novo Código de Processo Civil e utilizando, de maneira inteligente, os institutos empregados pelos países do *common law*, temos a perspectiva de um futuro promissor na questão que tanto aflige a comunidade jurídica e a sociedade brasileira.



REFERÊNCIAS

BERGMAN, Paul. *Formal Discovery: Gathering Evidence for*

- Your Lawsuit. Disponível em: <<http://www.nolo.com/legal-encyclopedia/formal-discovery-gathering-evidence-lawsuit-29764.html>>. Acesso em: 07 jan. 2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *As Class Actions NORTE-AMERICANAS e ações coletivas brasileiras: pontos para um reflexão conjunta*. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Class%20action%20e%20direito%20brasileiro.pdf>>. p.3. Acesso em: 29 mar. 2015.
- CAMBI, Eduardo; FARINELLI, Alisson. Conciliação e mediação no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, v.194, p.277-305, abr. 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 23 ago. 2014.
- _____. *Justiça em números 2013*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/ eventos/lançamento_do_Justiça_em_Numeros_2013/Relatório_Justiça_em_Números_-_Justiça_Estadual.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2014.
- _____. *Poder judiciário*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/documentos_jn/poder_judiciario.swf>. Acesso em: 27 ago. 2014.
- _____. *Tribunais superiores*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/documentos_jn/superiores.swf>. Acesso em: 24 jan. 2015.
- COUND, John J.; FRIEDENTHAL, Jack H; MILLER, Arthur R; SEXTON, Jonh E. *Civil procedure: cases and materials*. 5.ed. St. Paul: West Publishing Co., 1989.

- DAUDT, Simone Stabel. Aspectos das ações coletivas no direito braileiro e das *class actions* no direito norte-americano. *Jus Navigandi*, fev. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26599/aspectos-das-acoes-coletivas-no-direito-brasileiro-e-das-class-action-no-direito-norte-americano>>. Acesso em: 27 mar. 2015.
- FINE, Toni M. *Introdução ao sistema jurídico anglo-americano*. Tradução de Eduardo Saldanha. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2011.
- FLOYD, Michael D. Class Actions e outros tipos de litígios coletivos: a experiência dos Estados Unidos com possíveis analogias com as demandas repetitivas. In: SEMINÁRIO DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA FEDERAL: POSSÍVEIS SOLUÇÕES PROCESSUAIS E GERENCIAIS, 28 fev. e 1.º mar. 2013. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. (Série Cadernos do CEJ n. 29). p.32-52.
- FREITAS, Vladmir Passos de. Novo mundo judiciário alterou o papel de seus atores. *Consultor Jurídico*, 18 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-18/segunda-leitura-mundo-judiciario-alterou-papel-atores>>. Acesso em: 03 set. 2014.
- _____. Novo CPC não é perfeito, mas traz avanços e inovações. *Consultor Jurídico*, 8 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-08/segunda-leitura-cpc-nao-perfeito-traz-avancos-inovacoes>>. Acesso em: 03 mar. 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O tratamento dos processos repetitivos. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coords.). *Processo civil: novas tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- _____. *Teoria geral do processo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

- MENDES, Aluisio G. C; RODRIGUES, Roberto A. R. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 37, v.211, p.191-208, set. 2012.
- PEREIRA, Rafael Caselli. Ação coletiva passiva (Defendant Class Action) no direito brasileiro. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, v.2, n.3, 1.º jul. 2011. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/revista-eletronica/25-volume-2-numero-3-trimestre-01-07-2011-a-30-09-2011/114-acao-coletiva-passiva-defendant-class-action-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- SILVA, Janaína Lima Penalva da. Demandas repetitivas: soluções processuais ou gerenciais. *Revista CEJ*, Brasília, ano 15, n.52, p.13-22, jan./mar. 2011.
- SIMÕES, Bruna. A *class action* americana. Influência exercida no ordenamento brasileiro. Comparação entre os dois sistemas. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9405>. Acesso em: 29 mar. 2015.
- TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. *Revista CEJ*, Brasília, ano 15, n.52, p.23-35, jan./mar. 2011.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. Duração razoável do processo. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; JAYME, Fernando Gonzaga; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Processo civil: novas tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- _____. Direito processual civil inglês. In: _____ (Coord.). *Direito processual civil europeu contemporâneo*. São Pau-

lo: Lex, 2010.

WAMBIER, Luis Rodrigues. Inovações na contagem de prazos no novo CPC. *JusBrasil*. Disponível em: <<http://luizrodrigueswambier.jusbrasil.com.br/artigos/121943493/inovacoes-na-contagem-de-prazos-no-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e rendimento do processo*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n.190, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242957/000940007.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 14 out. 2014.

_____. Súmula Vinculante: figura do *common law*? *Revista de Doutrina*, 31 out. 2011. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao044/teresa_wambier.html>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. *Recursos e rendimentos do processo*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242957/000940007.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 16 out. 2014.

WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Teresa A. A. *Tratado jurisprudencial e doutrinário*. São Paulo: RT, 2013. v.3.